

DENTAL SETE LAGOAS LTDA
CNPJ: 21.913.587/0001-08 - INSC. EST.: 672.510.829-0021
Rua Governador Milton Campos, 267, Centro- CEP: 35.700-010
Sete Lagoas – MG FONE: (31) 3771-1006
Email: dentalsetelagoas@gmail.com

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEQUI/MG

AT. Exmo. Sr.(a) Pregoeiro(a) Hodarlan Gabriel Araujo Gonçalves e
Comissão de Licitação.

Pregão Eletrônico Nº 032/2024 – Item 214 - Recurso.

A DENTAL SETE LAGOAS LTDA-ME, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante Legal Sr. Carlos Roberto de Castro Alves, interpor o presente Recurso solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a desclassificação da proposta da empresa Duarte Dental Eireli para o item 214 por ter cotado marca com apresentação que não atende a especificação solicitada em edital, sendo que para o item citado a marca a qual o licitante vencedor ofereceu em sua proposta, não trabalha com papel carbono dupla cor 19um rolo com 280 folhas.

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 14.133 reza que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é único, ou seja, o interesse público.

É de se esclarecer que:

- Para o item 214 está no edital que solicita que atenda ao descritivo abaixo: "Papel Filme. Espessura ultrafina - 19µm: Registros precisos, Película de polietileno: alta resistência à tração, Película hidrofóbica: utilização em ambiente úmido, Dupla cor: facilita a diferenciação de contatos oclusais. Carbono em filme para articulação indicado para registro de articulação das superfícies oclusais e proximais. Rolo com 300 metros".

Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, o papel filme dupla cor 19um rolo 300m o qual se lê 280 folhas (unidades), somente a marca Ângelus atende integralmente ao descritivo solicitado.

- POSSUIR ESPESSURA ULTRAFINA 19 µm
- POSSUIR DUPLA COR
- PELICULA HIDROFÓBIA
- CONTER 300M o qual se lê 280 folhas (unidades)

O papel filme carbono de 19 µm, com dupla cor, película hidrofobia e possuir tamanho 300m onde se lê conter 280 folhas, como pode ver por foto em anexo, somente a marca Ângelus atende ao Edital. A marca ofertada pelo concorrente não possui em suas características técnicas esses descritivos mencionados acima.

O papel filme carbono de 19 µm, com dupla cor, película hidrofobia que atende integralmente a especificação solicitada no edital é a da marca Ângelus.

Razões pelas quais este recurso está sendo apresentado, para o item supracitado.

Face ao exposto, a recorrente DENTAL SETE LAGOAS LTDA-ME, requer a essa Comissão Permanente de Licitação representada pelo ilustríssimo pregoeiro Sr. Hodarlan Gabriel Araujo Gonçalves que desclassifique a proposta da empresa Duarte Dental Eireli considerando o apresentado referente ao item 214 e declare a Dental Sete Lagoas Ltda-ME como vencedora para este mesmo item por ter atendido integralmente ao solicitado no edital. Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO.

É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

“ Finalidade outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (grifo nosso)

N. termos,

P. deferimento.

Sete Lagoas, 11 de Novembro de 2024.

DENTAL SETE LAGOAS
LTDA:21913587000108

Assinado de forma digital
por DENTAL SETE LAGOAS
LTDA:21913587000108
Dados: 2024.11.11 16:28:48
-03'00'

CARLOS ROBERTO DE CASTRO ALVES

FOTO CARBONO 19 µm C/280 FOLHAS Macra: Ângelus

